



Poder Legislativo
Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Diretoria Legislativa

OFÍCIO Nº 107/2023/DL/CVMV

Vilhena, 4 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Flori Cordeiro de Miranda Júnior
Prefeito
Paço Municipal
Vilhena/RO.

Assunto: Informação complementar ao Projeto de Lei Complementar nº 416/2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando o teor do Projeto de Lei Complementar nº 416/2023, que dispõe sobre o Programa de estímulo a regularização de crédito do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos - CFO, após a última reunião das comissões ocorrida no dia 13 de novembro, devolve-se o projeto para análise e manifestação quanto as observações promovidas pela equipe técnica da Diretoria Legislativa.

Respeitosamente,


Vereador Pedrinho Sanches
Presidente CFO


Vereador Sargento Damassa
Secretário CFO

Vereador Ronildo Macedo
Membro CFO

RECEBIDO: __/__/__

Às: _____ horas



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA**

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO
À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITO DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE
VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Crédito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena SAAE, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, com ou sem protesto extrajudicial, ajuizados ou a ajuizar, originários dos débitos administrados pelo Município, não se aplicando sobre o valor principal e atualização monetária da tarifa.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos débitos que tenha sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e pagamento dos débitos nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 2º A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, inicia-se a partir do 5º (quinto) dia e finaliza no 90º (nonagésimo) dia após a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

Art. 3º A confirmação de adesão dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única na data do pedido de adesão ao Programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

Comentário[mariane.bellei1]: Não negritar.

A fonte deve ser Calibri e tamanho 12 no projeto todo.

Comentário[mariane.bellei2]: ÁGUAS

Comentário[mariane.bellei3]: - SAAE

Comentário[mariane.bellei4]: PROGRAMA DE ESTÍMULO A
REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CRÉDITO DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - REFIS/SAAE, E DÁ

Responder[elisangela.lima5]: Quando se fala em
regularização, o que se tem em mente é a situação do
contribuinte, no caso devedor, que precisa pagar a dívida
com o ente público. Por isso, não cabe dizer regularização
de crédito, mas, sim, regularização de débito. De acordo
com a legislação federal, o nome é Programa de
Recuperação Fiscal, portanto sugiro a seguinte redação:

PROGRAMA RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Comentário[mariane.bellei6]: Programa de Estímulo à
Regularização Fiscal de Crédito do Serviço Autônomo de
Águas e Esgotos - REFIS/SAAE

Responder[elisangela.lima7]: Programa de Recuperação
Fiscal - Refis do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos -
SAAE

Comentário[mariane.bellei8]: Não seria o SAAE?

Comentário[mariane.bellei9]: tenham

Comentário[mariane.bellei10]: artigo

Comentário[elisangela.lima11]: retirar

Comentário[sales.lui12]: da primeira parcela

Comentário[sales.lui13]: da



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

§ 1º No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas com vencimento no mesmo dia do mês optado na entrada, conforme opção aderida.

Comentário[sales.lui14]: adesão

Comentário[sales.lui15]: retirar

Comentário[sales.lui16]: retirar

Comentário[mariane.bellei17]: retirar

§ 2º - A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor mínimo de 30% (trinta) por cento do total dos débitos.

Comentário[elisangela.lima18]: (trinta por cento)

§ 3º O parcelamento dos débitos tarifários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

Comentário[elisangela.lima19]: Faltou espaço entre o símbolo e o algarismo

Art. 4º Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

Comentário[mariane.bellei20]: retirar

II - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

Comentário[mariane.bellei21]: e

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e

Comentário[mariane.bellei22]: Utilizar ponto final

§ 1º Os débitos parcelados, quando da adesão ao PROGRAMA, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

Comentário[mariane.bellei23]: Programa

I - 02 (duas) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

Comentário[elisangela.lima24]: Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFs

II - 04 (quatro) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa jurídica.

Comentário[elisangela.lima25]: Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFs

§ 2º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Seção III, subseção I do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017.

Comentário[mariane.bellei26]: De que capítulo e de que livro do CTM?

§ 3º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, ou havendo 01 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias implicará na revogação do parcelamento.

Pelo que pesquisei, seria na Subseção I da Seção III do Capítulo IV do Título III do Livro Segundo do Código Tributário Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

§ 4º A revogação do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito, determinando que a dívida volte aos seus valores originais confessados, descontando-se os valores pagos.

§ 5º A dívida aferida nos termos do § 4º deste artigo será objeto de protesto extrajudicial e/ou execução judicial.

§ 6º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com **novação da dívida**, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

Comentário[sales.lui27]: Não poderá ser beneficiário deste Programa, pois já haverá excedido o prazo de 90 dias estabelecido no § 1º do artigo 2º

§ 7º A retirada do protesto dos débitos de que trata este artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 5º A adesão ao **PROGRAMA** implica:

Comentário[mariane.bellei28]: Programa

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;
- III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo ou judicial; e
- IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do **PROGRAMA**.

Comentário[mariane.bellei29]: Programa

§ 1º Os débitos de que trata o **caput** deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Comentário[mariane.bellei30]: Negrito e sem itálico

Art. 7º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a sua efetiva quitação, podendo prosseguir seus efeitos judiciais caso sejam descumpridos os termos desta Lei Complementar.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA**

Procuradoria Geral do Município

§1º Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo PROGRAMA, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação em quota única concomitantemente com a primeira parcela, ou parcelado, junto à Procuradoria Geral do Município, nos moldes utilizados para parcelamentos das dívidas desta natureza.

Comentário[sales.lui31]: Parágrafo único do 8º ou Art. 9º.?

Comentário[mariane.bellei32]: Programa

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, e a Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

Comentário[sales.lui33]: Verificar a necessidade de separar em artigos ou parágrafos.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Compete ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena a adotar os procedimentos necessários à execução do Programa instituído por esta Lei Complementar.

Comentário[mariane.bellei34]: retirar

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2023.

Comentário[elisangela.lima35]: retirar

Comentário[elisangela.lima36]: atualizar

Flóri Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO

Comentário[elisangela.lima37]: FLORI CORDEIRO DE
MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

Forma correta, sem negrito